



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



**PL 359 /2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 359 E 2019**  
**(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

L I D O  
Em 23/04/19  
Secretaria Legislativa

"Dispõe sobre a substituição de plásticos por materiais biodegradáveis no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."

**Art. 1º** Esta lei institui a obrigatoriedade de substituir os materiais compostos e embalados de plásticos por materiais biodegradáveis no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** É obrigatório a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas, embalagens e demais utensílios descartáveis no Distrito Federal.

**Parágrafo Único.** O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados no caput aumentará progressivamente, da seguinte forma:

- I - Vinte e cinco por cento, a partir da data do início da vigência desta Lei;
- II - Cinquenta por cento após decorridos dois anos da data do início da vigência desta Lei;
- III - Setenta e cinco por cento após decorridos cinco anos da data do início da vigência desta Lei;
- IV - Cem por cento após decorrido oito anos da data do início da vigência desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 359 / 2019  
Folha Nº 01

Câmara Legislativa do Distrito Federal



**Art. 3º** O poder executivo por meio dos órgãos competentes determinará as penalidades pelo descumprimento desta lei.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões...

### JUSTIFICAÇÃO

Práticos e baratos, os descartáveis conseguiram um espaço na rotina que muitas vezes passa despercebido. Seja no cafezinho rápido durante o trabalho ou o canudo do refrigerante do almoço, os materiais estão sempre presentes. O resultado disso são mais de **400 toneladas de plástico retiradas por dia das ruas do DF** pelo Serviço de Limpeza Urbana (SLU). O tempo de uso é, em média, 60 segundos, mas o prazo que eles ficam no planeta até se decompor supera 400 anos.

O maior problema é a dificuldade de dar um destino correto aos materiais. No DF, só 15% de todo o plástico recolhido pelo SLU é reciclado, devido ao baixo preço de mercado. Enquanto a tonelada de alumínio custa R\$ 2,5 mil e o de garrafas PETS, R\$ 1,2 mil, o mesmo peso de descartáveis sai por cerca de R\$ 350.

Hoje, o plástico representa de 60% a 80% de todo o lixo oceânico, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU). Estudo divulgado durante o Fórum Econômico Mundial de Davos mostra que, até 2050, existirá mais plásticos nos oceanos do que peixes.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 359 / 2019  
Folha Nº 028



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



O problema pode parecer distante do Planalto Central, mas, desde 2011, programas de limpeza do Lago Paranoá realizados pelo governo e pela iniciativa privada retiraram mais de 38 toneladas de lixo do principal corpo d'água do DF. Cerca da metade são plásticos.

Além disso, rodovias acumulam lixos jogados por motoristas. Muitas dessas estão localizadas próximas a córregos e nascentes que fornecem água não só para reservatórios de Brasília, mas de todo o país. O cenário atual e o ativismo de ambientalistas vêm fazendo com que o comércio passe por reestruturação, para um formato em que os descartáveis não terão mais vez.

Os primeiros plásticos surgiram no início do século 20, e a explosão do uso, principalmente dos descartáveis, veio na segunda metade da década de 1950, provocada principalmente pelo baixo custo do produto. Hoje, um copo descartável custa, em média, R\$ 0,02. Além dos problemas de decomposição, grande parte dos materiais são compostos de polipropileno e poliestireno, feitos a partir do refinamento do petróleo, recurso finito, que libera carbono durante a execução.

Um estudo de 2015 do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia (IFSP) Itapetininga mostrou que, para cada copo descartável produzido, são usados 500ml de água, mais do que seria gasto para lavar um copo de vidro na pia. Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) levantou alerta de que o poliestireno, existente nos copos e canudos, ao serem submetidos ao calor, liberam o estireno, monômero tóxico apontado como cancerígeno.

No debate local sobre recicláveis, as promotorias de Meio Ambiente lutam pela implementação de políticas públicas que incentivem a diminuição de uso ou reúso. O promotor titular da 1ª Promotoria de Meio Ambiente do DF, Roberto Carlos Batista, conta que, no caso dos plásticos, o trabalho é focado, principalmente, na implementação da coleta seletiva. “Com isso, o plástico deixará de ser misturado ao lixo orgânico, o que diminui o valor de venda. Precisamos de uma campanha a nível distrital para trazer atenção ao assunto”, explica. “Não se



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



trata de um problema apenas ambiental, mas de saúde pública”, completa Roberto Batista.

Hoje, a coleta seletiva atende em torno de 54% do DF, segundo o SLU. São captadas cerca de 200 toneladas de lixo, das quais a metade é aproveitada para reciclagem. Segundo o órgão, 85% do plástico do DF vai para os aterros sanitários e são produtos não biodegradáveis, ou seja, vão ficar séculos lá, decompondo. Se ele for colorido, a água da chuva ‘lava’ esse resíduo e a tinta vai para o meio ambiente.

A Câmara Legislativa do DF aprovou projeto de lei que prevê a substituição copos e canudos descartáveis por produtos biodegradáveis. O objetivo da presente proposição é estender para os demais produtos como: pratos, sacolas, embalagens, bandejas e demais utensílios descartáveis.

A Lei Federal nº 12.305/2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos, institui instrumentos para o enfrentamento dos principais problemas sociais, ambientais e econômicos relacionados ao manejo inadequado dos resíduos sólidos. No Artigo 9 é determinada a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. A primeira é não gerar produtos que se tornem lixo. Se não for possível, reduzir a produção. Depois disso, é indicada a reutilização de um produto o máximo possível, depois, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A lei institui também a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos de uma linha produtiva que vai do fabricante ao consumidor. É uma logística que segue exemplo da instaurada em países europeus, que coloca todos como responsáveis pelo lixo que produzem. Cabe ressaltar que, países desenvolvidos não produzem produtos recicláveis de plástico há muito tempo.

A luta contra os plásticos descartáveis ganhou os holofotes no último ano. A comoção teve início pela internet com campanhas como a #RefusePlasticStraws (Recuse canudos de plástico, em inglês), focadas em mostrar o impacto do uso dos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



objetos na vida marinha. Em um dos vídeos da iniciativa, uma equipe de pesquisa retira um canudo preso no nariz de uma tartaruga. Incentivadas pela comoção online, diversas marcas e empresas se juntaram à ação e estão substituindo os descartáveis das lojas.

**Os desafios são muitos, segundo os empresários, alguns materiais biodegradáveis chegam a ser três vezes mais caros do que o mesmo produto em versão descartável. Um dos pioneiros no DF é o Na Praia. No último ano, após três meses de evento, menos de 5% dos resíduos produzidos foram levados para o aterro sanitário.**

O principal responsável pela marca foi um trabalho que reduziu em quase 100% o uso de descartáveis. Internamente, foram adotados “copos ecológicos”, entregues no formato de caução. “Avisamos que as pessoas podem trazer um copo de casa, mas, para aqueles que não puderem, oferecemos os nossos. O objetivo não é faturar, tanto que, se o cliente não quiser levá-lo, pode devolver e é reembolsado”, ressalta Eduardo Azambuja, diretor de Sustentabilidade do Na Praia.

Em junho do ano passado, o Na Praia promoveu o Clean Up Day, no qual 80 mergulhadores retiraram lixo do Lago Paranoá. Nas duas primeiras edições, mais de uma tonelada de resíduos foram retirados do espelho d’água. A iniciativa é semelhante a uma ação da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), a Semana do Lago Limpo, que ocorre, anualmente, em setembro. Desde 2011, foram recolhidas mais de 35 toneladas de lixo do Lago Paranoá — cerca de metade era plástico.

Uma empresa do interior de São Paulo é pioneira na criação e venda de produtos biodegradáveis no Brasil. A partir de uma pequena movimentação fora do país, ainda na década passada, a Fulpel Group decidiu apostar em uma linha chamada BioCopo, que vem sendo adaptado. O copo que substitui o descartável se decompõe em 180 dias. O gerente de Marketing e Vendas, Wellington De Paula, conta que, por ser um mercado novo, o grupo cria e adapta propostas para alcançar



o produto ideal para cada tipo de público. “O principal desafio é relacionado ao custo. Às vezes, temos ideias revolucionárias, mas não são viáveis financeiramente”, conta.

Desde 2009, quando a empresa começou a vender os produtos, a quantidade de copos descartáveis de plástico que custavam R\$ 20, por exemplo, eram negociados por R\$ 36 em uma versão sustentável feita de papel — diferença de 80% no preço. Hoje, esse valor caiu para 40%, e a expectativa é de que, com a popularização do serviço, os valores caiam ainda mais nos próximos anos.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispõe:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social.*

Por tudo isto, encareço a especial atenção e conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta.

Sala das Sessões,...

  
**AGACIEL MAIA**

***Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças***

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 359 / 2019  
Folha Nº 068



**LEI Nº 6.266, DE 29 DE JANEIRO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir as embalagens descartáveis para consumo de alimentos, incluindo copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito, por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis.

§ 1º Para aplicação desta Lei, entendem-se por materiais biodegradáveis aqueles não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

§ 2º Fica o governo do Distrito Federal obrigado, a partir da vigência desta Lei, a exigir, em seus novos editais de contratação de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, e no art. 8º da Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, que seus fornecedores cumpram o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$1.000,00 a R\$5.000,00, de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio;

II – em caso de reincidência, cumula-se a multa com suspensão das atividades.

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa é aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I são atualizados anualmente pelo índice oficial do Poder Executivo.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 01/03/2019)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.  
131º da República e 59º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/1/2019, Suplemento B.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 359 / 2019

Folha Nº 078



**LEI Nº 4.765, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

**Dispõe sobre a substituição de embalagens do tipo sacola plástica e sacos plásticos para o acondicionamento de lixo no Distrito Federal e dá outras providências.**

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A substituição de embalagens do tipo sacola plástica e sacos plásticos para o acondicionamento de lixo no Distrito Federal ocorrerá conforme as disposições contidas nesta Lei, respeitando o disposto na legislação acerca de resíduos sólidos em vigor.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, devem ser observados os seguintes conceitos:

I – sacola plástica e saco plástico: os confeccionados à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes;

II – material reciclado: aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entendem-se por sacolas e sacos de lixo reciclados aqueles que sejam confeccionados a partir da reciclagem de resíduos plásticos.

§ 2º Para efeitos desta Lei, excetuam-se da substituição proposta as embalagens originais das mercadorias.

**Art. 3º** A onerosidade ou não da distribuição e da disponibilização das sacolas recicladas ou reutilizáveis para o consumidor final ficará a critério de cada estabelecimento comercial ou industrial, sendo essa iniciativa um diferencial de mercado e concorrência.

**Art. 4º** A substituição das embalagens de que trata esta Lei se dará no prazo de um ano, período em que os estabelecimentos comerciais e industriais e a administração pública direta e indireta deverão tomar medidas para adaptação.

**Art. 5º** As comissões de licitação dos entes da administração pública deverão fazer constar em seus editais para aquisição de sacos para acondicionamento de lixo a especificação contida nesta Lei.

**Art. 6º** Transcorrido o prazo estabelecido para adequação ao disposto nesta Lei, os estabelecimentos comerciais e industriais e as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta que deixarem de cumprir as metas ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



I – advertência e notificação para regularização no prazo de trinta dias não prorrogáveis;

II – em caso de descumprimento da advertência no prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e serão apreendidos os sacos e sacolas em desacordo com o disposto nesta Lei;

III – em caso de reincidência, a multa referida no inciso II, será aplicada em dobro, sem prejuízo da apreensão;

IV – no decorrer de um ano, caso ocorra a hipótese prevista no inciso III, o infrator estará sujeito à pena de interdição, sem prejuízo da aplicação da multa pertinente e da apreensão referida no inciso II.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo encaminhará os materiais apreendidos para usinas de reciclagem próprias ou terceirizadas.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.218, de 8 de outubro de 2008.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/2/2012.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 359/19**, que “Dispõe sobre a substituição de plásticos por materiais biodegradáveis no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.765/12**, que “Dispõe sobre a substituição de embalagens do tipo sacola plástica e sacos plásticos para o acondicionamento de lixo no Distrito Federal e dá outras providências” e **Lei nº 6.266/19**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 24/04/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial